

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº.101-80-232

Recurso nº 50.718 - PIS-DEDUÇÃO - Exs. de 1985 e 1986

Recorrente COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

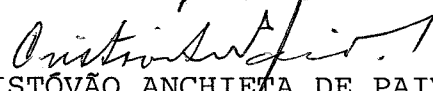
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar à exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-80.165, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIEITA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-030.126/87-61

RECURSO Nº: 50.718

ACÓRDÃO Nº: 101-80.232

RECORRENTE: COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10768-030.127/87-23, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 92.720, a Administração Tributária promoveu contra Companhia Estanífera do Brasil, cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, a ação alcançou também o exercício de 1984, cujo lucro real se anulou por compensação de prejuízos.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em (fls.1) e impugnado em 29.09.87 (fls. 5), pela peça de fls. 5, onde salienta o caráter decorrencial deste feito, o que faz sua sorte depender da solução do principal. Junta a impugnação principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 22, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 45), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 21.04.88 (fls. 48), a

Acórdão nº 101-80.232

interessada recorre em 20.05.88(), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10768-030.127/87-23, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 92.720 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.165, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 92.720, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso, a fim de que a exigência se restrinja à contribuição e acréscimos correspondentes ao imposto de renda mantidos no acórdão nº 101-80.165.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.